

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3024, DE 1997

Veda aos estabelecimentos de ensino a cobrança de caução de alunos, pais de alunos ou responsáveis como condição “sine qua non” para matrícula e das outras providências.

Autor: Deputado NEIVA MOREIRA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do nobre Deputado NEIVA MOREIRA, pretende impedir a cobrança de caução, por parte dos estabelecimentos de ensino, como condição para a aceitação de matrícula de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, médio e superior.

Estabelece ainda o projeto algumas regras para a revisão do valor das mensalidades escolares, tais como a coincidência de data com a do reajuste salarial dos professores, a necessidade de observância dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo e a possibilidade de sobrestamento dos reajustes pelos órgãos de defesa do consumidor do respectivo município ou de órgãos do Executivo federal, em caso de abusos.

Finalmente, cuida a proposição de garantir aos alunos já matriculados em ano letivo anterior a “primazia natural da renovação das matrículas para o período subsequente”.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto recebeu parecer favorável à sua aprovação no âmbito daquele órgão técnico, em 3 de dezembro de 1997.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, agora, pronunciar-se quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição cuida, no geral, de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, estando amparada formalmente nos artigos 24, inciso IX e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. No que diz respeito especificamente ao art. 4º, entretanto, é de se notar que, dando atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, acaba por invadir a seara de competência normativa privativa daquele Poder, confrontando-se com o que prevê o art. 84, inciso VI, letra a, do texto constitucional.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, não se pode deixar de observar que, à exceção do art. 1º, todas as demais disposições constantes do projeto já se encontram, embora não de forma exatamente idêntica, contempladas na Lei nº 9.870, de 1999, aprovada posteriormente à sua apresentação. O universo jurídico sobre o qual incidiriam essas disposições, portanto, mudou, já havendo hoje nova regulação para a matéria, à qual deverão dirigir-se todas as eventuais propostas de alteração. Essa é a orientação da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do País, e cujo art. 7º, inciso IV, estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Estamos apresentando, em anexo, substitutivo que contempla apenas o conteúdo do art. 1º do projeto, o qual escapa ao problema apontado anteriormente, tratando de matéria não-regulada no quadro normativo vigente. Cuidamos, no substitutivo, de aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa original, inserindo a disposição no contexto do art. 1º da Lei nº

9.870/99, de modo a obedecer à já referida orientação do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3024, de 1997, na forma do substitutivo saneador anexado.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3024, DE 1997

Altera a Lei nº 9870, de 1999, vedando aos estabelecimentos de ensino exigir pagamento de caução como condição para a efetivação de matrículas de alunos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º (...)

.....
§ 5º É vedado aos estabelecimentos de ensino exigir o pagamento de caução por parte do aluno, seu pai ou responsável como condição para a efetivação da respectiva matrícula.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator